DELIBERAÇÃO AC01 - 2003/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16740/2014
PROTOCOLO	**:** 1549407
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** ANDERSON SOARES MIZIARA – ME
VALOR	**:** R$ 225.264,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE PRAZO E VALOR – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, como publicação, justificativa, parecer jurídica e remessa tempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2014 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Anderson Soares Miziara – ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 157/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Anderson Soares Miziara – ME, tendo por objeto o fornecimento de serviços médicos complementares para os usuários do SUS atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e do seu **Primeiro Termo Aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 22438/2015 (peça n. 9, fls. 47-52).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 12456/2016 (peça n. 10, fl. 53), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e ao Termo Aditivo estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a **regularidade:**

I – do Contrato Administrativo n. 157/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Anderson Soares Miziara – ME;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 157/2014.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 157/2014 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM